



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – PR**

**IPRERINE**

CNPJ N.º 04.783.770/0001-09

**PORTARIA N.º 013/2019**

Concede Pensão por Morte à dependente  
HELENA COSTA PIRES.

A Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e considerando o contido no Processo de Pensão por Morte nº 002/2019,

**R E S O L V E**

**Art. 1º.** Conceder, a partir de **12 de agosto de 2019, PENSÃO POR MORTE** à dependente **HELENA COSTA PIRES**, na qualidade de companheira supérstite, portadora da Cédula de Identidade RG nº 3.850.546-7 – SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 470.702.699-00.

**Parágrafo único.** A pensão por morte ora concedida se dá em virtude do falecimento do segurado inativo JOÃO BATISTA COSTA, aposentado por invalidez, com proventos proporcionais, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme Portaria nº 311/2011, revisada pela Portaria nº 463/2013.

**Art. 2º.** O valor total inicial dos proventos de pensão por morte corresponde a **R\$ 1.843,03 (mil oitocentos e quarenta e três reais e três centavos)**, equivalente à totalidade dos proventos de aposentadoria por invalidez recebidos pelo servidor no momento do óbito [composto pelo vencimento básico do cargo efetivo de Motorista “B”, nível 9, referência J, mais Adicional por tempo de Serviço de 24% (vinte e quatro por cento), calculado proporcionalmente ao tempo de contribuição – 87,71%].

**Parágrafo único.** À pensionista mencionada no artigo 1º desta Portaria caberá a quota de 100% (cem por cento) do valor dos proventos de pensão por morte.

**Art. 3º.** O valor total dos proventos de pensão por morte não poderá exceder o valor dos proventos de aposentadoria do servidor por ocasião do óbito, nos termos do art. 40, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nem ser inferior ao salário mínimo, conforme disposto no art. 39, § 3º, do mesmo diploma legal.

**Art. 4º.** Eventuais e futuros reajustes e/ou revisão geral anual no valor dos proventos de pensão por morte dar-se-á na forma da legislação específica, nos termos do Parágrafo Único do art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012.

**Art. 5º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir 12 de agosto de 2019.

Rio Negro, 04 de setembro de 2019.

Ana Paula Portes Chapiewski  
**Diretora Executiva do IPRERINE**